



"§ 3º Fica o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Irib) autorizado a constituir o ONR, a elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado de 22 de dezembro de 2016, e a submetê-lo a aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça."

"§ 8º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR."

Razões dos vetos

"Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes, ao alterar a organização administrativa e competências de órgão do Poder Judiciário; há também violação ao princípio da impessoalidade, entendido como faceta do princípio da igualdade, ao estabelecer atribuição para entidade privada constituir o ONR, em detrimento de outras."

A Casa Civil da Presidência da República, manifestou-se ainda, juntamente com o Ministério das Cidades pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso V do art. 109 do projeto de lei de conversão, item 20 do inciso II e item 39 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterados respectivamente pelos art. 7º e 56 do projeto de lei de conversão

"V - o item 39 do inciso I e o item 20 do inciso II, ambos do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;"

"20. (revogado);"

"39. (revogado);"

Razão dos vetos

"Revogar os dispositivos que dispõem sobre averbação e registro de direito de superfície causaria um vácuo e insegurança jurídica, na medida em que o mesmo permanece como direito real, necessitando, portanto, de registro no Cartório de Imóveis para se constituir e ser transferido."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 414, DE 11 DE JULHO DE 2017

Aprova a nova modalidade descentralizada de Projeto de Assentamento no âmbito do INCRA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, e com o Inciso do Art. 121 do Regimento Interno do INCRA, combinado com o Inciso VI, aprovado pela Portaria/INCRA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, e,

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento econômico e social próximo às periferias dos centros urbano, por meio agricultura familiar;

Considerando a necessidade de conter o êxodo rural devido o processo de mecanização do setor agrícola;

Considerando a necessidade de aproveitamento de mão-de-obra disponível nas periferias dos núcleos urbanos e a possibilidade de garantir a geração de emprego e renda a esses trabalhadores e suas famílias;

Considerando a importância da gestão participativa do Poder Público, nas suas três esferas, da assistência técnica, e capacitação (produção, comercialização e gerenciamento da produção) como fatores determinantes na viabilidade socioeconômico dos assentamentos; resolve:

Art. 1º Criar a modalidade descentralizada de Projeto de Assentamento, denominado Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável-PDAS, destinado à exploração pelos trabalhadores rurais sem terra que residem nas periferias dos centros urbanos, através de atividades economicamente viáveis, socialmente justas, de caráter inclusivo e ecologicamente sustentáveis.

Art. 2º As áreas destinadas para a criação do PDAS, poderão ser adquiridas da seguinte forma:

I - Na modalidade de compra e venda por meio do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelo Decreto nº 2.614 de 3 de junho de 1998;

II - Doação pelos Governos Estadual ou Municipal;

III - Cedida pelos Governos Estadual ou Municipal; e

Parágrafo Único. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.

Art. 3º A Superintendência Regional do INCRA, após a obtenção do imóvel para implantação do PDAS, deverá juntamente com o Órgão Estadual ou Municipal de política Agrária ou equivalente, firmar Acordo de Cooperação Técnica no qual se comprometem a garantir as condições mínimas necessárias para que as famílias assentadas possam ter acesso às Políticas Públicas e de infraestrutura para o desenvolvimento do futuro Projeto de Assentamento.

Art. 4º Para a implantação do PDAS, a Superintendência Regional e/ou outros órgãos parceiros deverão elaborar o Estudo de Capacidade e Geração de Renda - ECGR, visando definir a capacidade de famílias a serem assentadas, tendo como parâmetro as atividades e rentabilidades tradicionais e potenciais da agricultura familiar regional.

Parágrafo Único. Para elaboração do ECGR devem ser consideradas as seguintes variáveis:

a) atividades produtivas na agricultura familiar da região;

b) Arranjos Produtivos regionais;

c) a classificação climática e balanço hídrico da região;

d) os principais recursos hídricos e sistemas de abastecimento de água para consumo humano e para as atividades produtivas existentes, bem como a potencialidade de água subterrânea; e

e) instituições de apoio à agricultura familiar, tais como apoio e assistência técnica/extensão rural e infraestrutura de beneficiamento, armazenamento e comercialização da produção.

Art. 5º Os critérios para seleção de beneficiários do PDAS deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos nos artigos 19 e 19-A de Lei nº 8.629/93, bem como Normativo específico desta Autarquia no que compete ao cadastro e seleção de beneficiários ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 6º Revogar a Portaria INCRA/P/Nº 740, de 6 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 10 de julho de 2017

Processo nº 99990.000208/2017-37

Interessado: AR R. E. INVENT

No termo do Parecer 168/2017/CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 133, DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR R. E. INVENT vinculada à AC VALID RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR R. E. INVENT

Processo nº: 99990.000208/2017-37

Acolhe-se o parecer nº 174/2017/CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 132/2017/DAFN que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento da AR R. E. INVENT vinculada às AC CERTISIGN JUS, localizada na Rua Doutor Barcelos, nº 1135, Sala 703, Edifício San Rafael, Torre A, Centro, Canoas/RS.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 11 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 do Anexo I, do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016 tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 13, de 31 de março de 2006, e o que consta dos Processos nº 21000.023593/2017-17 e nº 21000.001798/2017-33, resolve:

Art. 1º Revalidar o reconhecimento como Área Livre da Praga *Anastrepha grandis* da área do Estado do Ceará que compreende os Municípios de Aracati, Icapuí, Itaíba, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Palhano, Quixeré e Russas, delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas: Latitude 4º25'05" (S) e 5º18'00" (S); Longitude 37º15'16" (W) e 38º24'00" (W).

Art. 2º O reconhecimento da área citada no art. 1º será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para sua manutenção, conforme disposto na Instrução Normativa SDA nº 13, de 31 de março de 2006.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 13, de 25 de abril de 2007.

JORGE CAETANO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 135, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Excluir da Portaria nº 95, de 03 de junho de 2015, a habilitação concedida ao médico veterinário Leonardo de Carvalho Soares, CRMV-GO nº 6740, para emissão de GTA para trânsito de suínos. Processo SFA/GO nº 21020.001197/2015-21.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 136, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Excluir o município de Alexânia da Portaria nº 060, de 22 de março de 2010 que habilitou a médica veterinária REBECCA LEÃO GOMES, CRMV-GO nº 4597 para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de suínos. Processo nº 21020.000614/2010-11.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 137, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Excluir o município de Alexânia da Portaria nº 180, de 18 de julho de 2012 que habilitou o médico veterinário THIAGO DE FÁRIA FREITAS, CRMV-GO nº 5620 para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de suínos. Processo nº 21020.001273/2012-55.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 138, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Habilitar a médica veterinária PAOLA ANDREINA BUZOLLO inscrita no CRMV-GO nº 7647, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Maurilândia, Quirinópolis e Castelândia.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 139, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve: